



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

<b>PROCESSO:</b>	TC - 2.945/989/19.
<b>ENTIDADE:</b>	<i>PORTOPREV</i> - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz.
<b>MATÉRIA:</b>	Balanço Geral do Exercício de 2019.
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Sr. <sup>a</sup> Daniela Regina Rodrigues Pires - Superintendente, à época.
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR - 09 - Unidade Regional de Sorocaba.
<b>ADVOGADO:</b>	Sr. Felipe Mayrink Aranha - OAB/SP n.º 277.883.

ÍNDICES ECONÔMICOS (Banco Central do Brasil)	
<b>IPCA:</b>	4,31%
<b>SELIC:</b>	5,94%

DADOS DO MUNICÍPIO (Audesp)	
<b>Receita Corrente Líquida:</b>	R\$ 235.393.108,97
<b>Contribuição Patronal:</b>	R\$ 10.713.127,03 (4,55% RCL)
<b>Aportes:</b>	R\$ 7.105.185,31(3,01% RCL)
<b>Parcelamentos:</b>	R\$ 1.426.246,16 (0,61% RCL)
<b>Transferências Totais - RPPS: (Custo para o Ente federativo)</b>	R\$ 19.244.558,50 (8,17% RCL)

SÍNTESE DO APURADO (Audesp/Relatório de Instrução)	
<b>Resultado Orçamentário:</b>	R\$ 11.891.136,40 - 42,32% (superávit)
<b>Resultado Financeiro:</b>	R\$ 245.482.828,12 (superávit)
<b>Resultado Econômico:</b>	R\$ 40.261.872,54 (superávit)
<b>Saldo Patrimonial:</b>	R\$ 43.060.649,65 (positivo)
<b>Resultado Previdenciário:</b>	R\$ 12.871.115,86 (superávit)
<b>Despesas Administrativas:</b>	R\$ 917.841,06 - 1,17% (regular)

<b>Rentabilidade Real dos Investimentos/Meta Atuarial:</b>	14,17%/5,87%
<b>Saldo dos Investimentos:</b>	R\$ 245.450.079,42
<b>Resultado Atuarial:</b>	R\$ 25.316.541,87 (déficit atuarial a amortizar) (10,75% RCL) R\$ 112.528.713,07 (superávit - com a amortização do déficit atuarial pelo plano de custeio estabelecido em lei) (47,80% RCL)
<b>Certificado de Regularidade Previdenciária:</b>	Regular

<b>SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b> (Ministério da Economia/Secretaria de Previdência)	
<b>Grupo:</b>	Médio Porte
<b>Subgrupo - RPPS Municipais por Estrutura de Maturidade da Massa:</b>	Menor Maturidade
<b>Indicador de Situação Previdenciária - ISP:</b>	<b>B</b>
<b>Perfil Atuarial:</b>	<b>III</b>
<b>Perfil de Risco Atuarial:</b>	Indisponível
<b>Pró-Gestão:</b>	Não aderente

<b>IEG-PREV - ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL</b> (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)
Indisponível

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019 do PORTOPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**, autarquia, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 60/2004, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Municipais n.º 111/2010, n.º 133/2011, n.º 164/2014, n.º 170/2015 e n.º 213/2019.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da UR - 09 - Unidade Regional de Sorocaba proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerido, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 12.37 a 12.39), as seguintes ocorrências:

**Das Atividades Desenvolvidas no Exercício (Preâmbulo):** peças de planejamento elaboradas de forma meramente formal, sem a observância dos requisitos legais.

**Comitê de Investimentos (Item A.2.3):** composição sem garantia de representatividade dos membros.

**Atuário (Item D.5):** déficit atuarial.

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e a Responsável foram notificadas, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 13.01.2021 (eventos 15.1 e 22.1).

Em resposta, o Instituto, por meio da sua Procuradoria Jurídica, encaminhou razões e documentos (eventos 28.1 a 28.10 e 29.1 a 29.11).

**Quanto à falta de utilização nas peças de planejamento de metas, indicadores e unidades de medidas claros e adequados à avaliação da eficácia e efetividade dos programas e das ações governamentais envolvidos**, ponderou que esses documentos foram elaborados com base em informações de exercícios anteriores, de modo a que espelhassem o mais fielmente possível a realidade.

Não obstante, declarou ter adotado providências corretivas, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de 2021, conforme se poderia inferir de demonstrativo reproduzido na sua manifestação.

**Sobre a falta de garantia de representatividade dos membros do Comitê de Investimentos**, destacou que as formas de composição e de funcionamento desse órgão estão disciplinadas na Lei Complementar Municipal n.º 60/2004, com as alterações produzidas pela Lei Complementar Municipal n.º 162/2014.

Disse que a nomeação desses agentes escorou-se nos Decretos Municipais n.º 7.557/2015, n.º 7.558/2015 e n.º 7.958/2019.

Expôs que a legislação local exige dos integrantes do colegiado em tela a condição de servidor público municipal, a demonstração de nível superior de escolaridade e a obtenção de certificação.

Nessa toada, creu que a representatividade reclamada estaria assegurada, já que *“apenas servidores públicos qualificados com vínculo no próprio instituto de previdência social, ou seja, segurados, podem integrar o comitê”*.

No mais, participou que, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 222/2020, a sua lei de criação foi alterada para se adequar às exigências atualmente contidas na Lei Federal n.º 9.717/1998, no que condicionam a participação dos segurados na gestão dos RPPS.

**Acerca do déficit técnico**, narrou que, em cumprimento de recomendação desta Casa, o Município adotou medidas legislativas e operacionais para buscar o equilíbrio atuarial do Regime, inclusivamente, mediante a majoração da alíquota de contribuição dos segurados e a eliminação de custos com o pagamento de benefícios temporários, conforme exigido pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Salientou que, apesar da moratória autorizada pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, editada no âmbito do enfrentamento da pandemia da *COVID 19*, o Ente federativo não deixou de repassar-lhe contribuições no exercício de 2020.

Ainda, sublinhou ter efetivado medidas de otimização nos processos do *COMPREV*, o que elevou as suas receitas com compensações previdenciárias.

Por fim, grifou que, com o plano de custeio adotado pelo Município, o resultado do período é superavitário em R\$ 112.528.713,09.

Nesses termos abreviadíssimos, espera a aprovação da matéria.

Não há nos autos apontamento de natureza técnico-contábil cuja complexidade

justifique a manifestação da Assessoria Técnica-Economia, pelo que, nos termos da Resolução TCE-SP GP n.º 2/2018, publicada no DOE de 31.05.2018, dispensou-se a sua oitiva.

Este feito não foi selecionado para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo MPC/PGC n.º 06/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 37.1).

Enfim, retornaram os autos a este Gabinete conclusos para sentença (eventos 38 a 40).

Assim se mostram os julgamentos das contas do *PORTOPREV* dos últimos 05 (cinco) exercícios, respectivamente:

**2018 - TC - 002.580/989/18:** regulares (art. 33, I, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 15.05.2020, e com trânsito em julgado, em 03.06.2020.

**2017 - TC - 002.251/989/17:** regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 06.04.2019, e com trânsito em julgado, em 02.05.2019.

**2016 - TC - 001.454/989/16:** regulares (art. 33, I, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 05.02.2020, e com trânsito em julgado, em 28.02.2020.

**2015 - TC - 004.587/989/15:** irregulares (art. 33, III, "b" e "c", LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 25.06.2019, sem trânsito em julgado até o momento.

**2014 - TC - 001.017/026/14:** regulares (art. 33, I, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no DOE de 31.10.2018, e com trânsito em julgado, em 28.11.2018.

#### **Eis o necessário relatório.**

#### **Passa-se à decisão.**

A matéria comporta juízo de regularidade, sem embargo das imprescindíveis determinações.

Com efeito, trata-se de exame de contas da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Porto Feliz, que, no exercício inspecionado, deu consecução às finalidades legais para as quais foi legalmente criada, tendo obtido um superávit orçamentário de R\$ 11.891.136,40, equivalente a 42,32% da receita arrecadada.

Sob o aspecto orçamental, é de se destacar que, em comparação com o exercício de 2018, as receitas de contribuição do Instituto elevaram-se em 10,21%, a caminhar de R\$ 16.533.149,68 para R\$ 18.220.865,57. E, nesse mesmo intervalo, a sua arrecadação total cresceu 7,79%, a passar de R\$ 26.067.732,71 para R\$ 28.097.459,88.

Avulta observar o bom desempenho obtido com a carteira de investimentos mantida pela Autarquia, que lhe proporcionou no período uma rentabilidade real positiva (14,57%) bem superior à meta atuarial (5,87%), a fazer com que o montante de recursos em capitalização registrado no seu *sistema contábil patrimonial* saltasse de R\$ 195.262.491,09, em 31.12.2018, para R\$ 245.450.079,42, em 31.12.2019, o que representa um crescimento superior a 25%.

A par disso, a análise da gestão desses ativos indica o atendimento aos limites de enquadramento previstos na Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010, a existência de deliberações prévias do Conselho Administrativo/Comitê de Investimentos sobre as primeiras aplicações, a boa ordem da documentação implicada e a inexistência de atipicidades nos regulamentos/prospectos

dos fundos investidos.

Ainda, não há nos autos indicação de falhas no reconhecimento dos ganhos obtidos com os investimentos nos *sistemas contábeis orçamentário e patrimonial* da Entidade, em obediência às orientações traçadas nas *IPC – 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS* e no Comunicado SDG n.º 30/2018[1].

Foram arrecadadas receitas com compensação previdenciária (R\$ 912.970,68) e parcelamentos (R\$ 1.426.246,16), tendo o Município efetivado aportes para o equacionamento do *déficit atuarial a amortizar* (R\$ 7.105.185,31).

E, sobre os valores a receber do Ente federativo, a Fiscalização atesta que o *“Regime Próprio de Previdência tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos Órgãos Municipais, estando os mesmos devidamente registrados contabilmente”*.

Sob o enfoque das despesas, os gastos administrativos (R\$ 917.841,06) corresponderam a 1,17% dos valores creditados aos segurados do Regime no exercício de 2018 (R\$ 78.620.613,68), a título de remuneração, proventos e pensão, percentual que se encontra aquém do teto estabelecido pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação SPS/MPS n.º 2/2009.

Demais disso, sob o pressuposto da amostragem, o exame dos dispêndios realizados pela Autarquia não demonstra nenhuma irregularidade de instrução formal.

Calha registrar que a Portaria SEPRT n.º 19.451/2020, publicada no DOU de 19.08.2020, possibilita aos RPPS municipais do grupo *médio porte* do ISP-RPPS, como no caso do *PORTOPREV*, a efetivação de despesa administrativa de até 3,00%. Aliás, o referido Diploma Normativo, no que altera a Portaria MPS n.º 402/2008 e a Portaria MF n.º 464/2018, estabelece uma série de parâmetros e critérios que deve ser observada com rigor pelas entidades e pelos órgãos de previdência.

Tendo-se em vista a receita previdenciária amealhada (R\$ 28.097.459,88) e a despesa empenhada com o pagamento de benefícios previdenciários no exercício (R\$ 16.206.325,58), indicada pelo *Sistema Audeps*, tem-se como *resultado previdenciário* um superávit de R\$ 11.719.991,05. Trata-se de um dado alvissareiro, pois que demonstra a capacidade de o RPPS manter os seus recursos constante e crescentemente capitalizados.

Graças ao superávit orçamentário logrado no período, o resultado financeiro positivo trazido do exercício de 2018 cresceu 25,49%, a viandar de R\$ 195.624.241,01 para R\$ 245.482.828,12.

Nesse contexto, a destacar que a Inspeção não indica falhas na evidenciação das *provisões matemáticas previdenciárias*, o resultado econômico do exercício foi superavitário em R\$ 40.261.872,65, a fazer com que o saldo patrimonial anterior saltasse de R\$ 2.771.319,77 para R\$ 43.060.649,65, o que corresponde a uma elevação de 1.453,80%.

Pela primeira vez em consonância com a Portaria MF n.º 464/2018, a Entidade promoveu a reavaliação atuarial do exercício do Regime (evento 12.32), cujo resultado e a sua evolução em relação ao período anterior encontram-se demonstrados no quadro abaixo, construído a partir de informações coletadas dos pertinentes *DRAAs – Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial*, disponibilizadas pelo *CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social*, mantido pelo Governo Federal na rede mundial de computadores:

CAMPOS	VALORES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (Regime de	VARIAÇÃO
--------	--	----------

	Capitalização - Geração Atual)		
	2018	2019	
<b>ATIVOS GARANTIDORES:</b>	R\$ 195.110.006,16	R\$ 242.210.507,78	+ 24,14%
<b>PROVISÕES MATEMÁTICAS:</b>	(R\$ 311.791.345,73)	(R\$ 268.722.837,93)	- 13,81%
Provisão para benefícios concedidos:	(R\$ 169.424.293,89)	(R\$ 159.576.984,61)	- 5,81%
Provisão para benefícios a conceder:	(R\$ 142.367.051,84)	(R\$ 109.145.853,32)	- 23,33%
<b>PARCELAMENTOS:</b>	R\$ 0,00	R\$ 1.195.788,26	-
<b>RESULTADO ATUARIAL (1)</b>	<b>R\$ 116.681.339,57</b> (Déficit a amortizar)	<b>R\$ 25.316.541,89</b> (Déficit a amortizar)	<b>- 78,30%</b>
% Cobertura das reservas:	62,58%	90,13%	-
<b>PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL:</b>	R\$ 120.271.692,79	R\$ 137.845.254,96	+ 14,61%
<b>RESULTADO ATUARIAL (2):</b>	<b>R\$ 3.590.353,22</b>	<b>R\$ 112.528.713,07</b>	<b>+ 3.034,20%</b>

Observa-se desse demonstrativo que, em razão da elevação dos *ativos garantidores* do plano de benefícios (24,14%) e da redução das provisões *matemáticas previdenciárias* (13,81%), o *déficit atuarial a amortizar* anterior sofreu uma significativa diminuição de 78,30%, a retroceder de R\$ 116.681.339,57 para R\$ 25.316.541,89.

Também, houve nesse interlúdio, uma sensível melhora no percentual de cobertura do *passivo atuarial* pelas *reservas técnicas* acumuladas.

E, a considerar o *plano de custeio suplementar* instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 206/2018, o *déficit atuarial* transmuta-se para um superávit de R\$ 112.528.713,07.

Em todos os aspectos analisados, em comparação com o exercício de 2018, houve uma considerável melhora na situação atuarial do Regime, a demonstrar que as medidas legislativas e operacionais anunciadas pela Origem têm surtido efeitos.

Como destacado acima, o *PORTOPREV* arrecadou a integralidade das suas receitas, inclusivamente, por meio da efetivação de compensações previdenciárias com o RGPS, tendo obtido um retorno positivo com os seus investimentos bem acima da meta atuarial.

Oportunamente, em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência), o Município editou a Lei Complementar Municipal n.º 217/2019 (evento 29.9), que, no que modifica a Lei Complementar Municipal n.º 60/2004, majora para 14% a alíquota de contribuição dos segurados do Regime, incidente sobre os vencimentos mais as vantagens pessoais permanentes e sobre os proventos e as pensões que excederem o teto de benefícios pago pelo RGPS.

Já a Lei Complementar Municipal n.º 210/2019 (evento 29.8) reformulou o

regramento da pensão por morte.

Infere-se, pois, que no exercício de 2019 o RPPS trilhou o caminho do equilíbrio financeiro e atuarial, em obediência ao artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, ao artigo 1.º, *caput*, da Lei Federal n.º 9717/1998 e aos artigos 1.º, § 1.º e 69, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Evidentemente, a atuação do Ente federativo perante as suas obrigações previdenciárias, no âmbito do enfrentamento da atual crise sanitária, é matéria a ser analisada a partir das contas da Autarquia e dos demais entes/órgãos municipais de 2020.

Ante as explicações trazidas pela Origem e as medidas saneadoras por ela anunciadas, as **questões relativas ao relatório de atividades encaminhado ao Sistema Audesp podem ser levadas ao campo das ressalvas.**

Evidentemente, **esse demonstrativo deverá contemplar as atividades a cargo da Unidade Gestora, mencionadas na Lei Geral dos RPPS, na Portaria MPS n.º 402/2008 e na Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009, em consonância com as peças de planejamento orçamentário do Município, de maneira a mais detalhada possível, sendo imprescindível a adoção de ações, programas e unidades de medidas adequados à aferição dos resultados alcançados no período de referência.**

Pese embora a ausência de irregularidade na atuação em concreto do Comitê de Investimentos, e a despeito dos argumentos expendidos na peça de interesse, tanto os servidores ativos como os segurados inativos devem ter assegurados assentos nos órgãos internos do Regime, em consonância com o que estabelecem os artigos 10 e 194, VII, da Constituição Federal, o artigo 1.º, VI, da Lei Federal n.º 9.717/1998, o artigo 5.º, V, da Portaria MPS n.º 202/2008, o artigo 10, § 3.º, da Portaria MPS n.º 402/2008 e o artigo 15, I, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

Por isso, a Lei Complementar Municipal 222/2020 (evento 29.7) acerta ao assegurar a participação no Comitê de Investimentos de um representante da Câmara dos Vereadores, mas peca ao não franquear igual direito aos aposentados/pensionistas do Regime.

**Assim, a Unidade Gestora deve atuar perante as autoridades legislativas locais, a fim de regulamentar o critério da representatividade na composição do seu Comitê de Investimentos, em atendimento às disposições normativas supracitadas.**

Corroboram o presente decreto de regularidade o fato de o Município de Porto Feliz ter obtido pela via administrativa a revalidação do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária*, a evidenciar o satisfatório atendimento pelo Regime à vasta legislação especial de incidência.

À derradeira, observe-se que o RPPS foi classificado como de “*médio porte*” e de “*menor maturidade*” pela SRPPS – *Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social*, tendo obtido, em 2019, nota geral “B” no IPS – 2020 - *Indicador de Situação Previdenciária*, conforme dados divulgados pela Secretaria de Previdência.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução n.º 3/2012 desta Corte de Contas, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO de 2019 do PORTOPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.**

Nos moldes delineados no corpo desta decisão, a fim de que os desacertos listados pela Unidade de Instrução não mais se repitam, **DETERMINA-SE à Origem que: a) promova à escorreita elaboração das suas peças de planejamento e do consequente relatório de atividades a ser encaminhado ao Sistema Audesp; e b) atue diante das autoridades legislativas**

**locais, de sorte a que seja assegurada a representatividade dos integrantes do seu Comitê de Investimentos.**

**QUITA-SE a responsável, Senhora Daniela Regina Rodrigues Pires, com esteio no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.**

Esta decisão não açambarca eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa, ainda que relacionados ao período fiscalizado.

Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Em seguida, ao arquivo.

G.A.S.W., em 22 de março de 2021.

**SAMY WURMAN**

**Auditor**

SW-04

---

[1] De acordo com a peça de instrução, a receita orçamentária executada com os investimentos foi de R\$ 427.991,34.

---

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

---

<b>PROCESSO:</b>	TC – 2.945/989/19.
<b>ENTIDADE:</b>	<i>PORTOPREV</i> – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz.
<b>MATÉRIA:</b>	Balanço Geral do Exercício de 2019.
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Sr.ª Daniela Regina Rodrigues Pires – Superintendente, à época.
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR – 09 – Unidade Regional de Sorocaba.
<b>ADVOGADO:</b>	Sr. Felipe Mayrink Aranha – OAB/SP n.º 277.883.

---

**EXTRATO:** Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO de 2019 do PORTOPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei



Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Nos moldes delineados no corpo desta decisão, a fim de que os desacertos listados pela Unidade de Instrução não mais se repitam, **DETERMINA-SE à Origem que: a) promova à escorreita elaboração das suas peças de planejamento e do consequente relatório de atividades a ser encaminhado ao Sistema Audesp; e b) atue diante das autoridades legislativas locais, de sorte a que seja assegurada a representatividade dos integrantes do seu Comitê de Investimentos. QUITA-SE a responsável, Senhora Daniela Regina Rodrigues Pires, com esteio no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.** Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Pulique-se.**

G.A.S.W., em 22 de março de 2021.

**SAMY WURMAN**

**Auditor**

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-0SJ3-9CWH-6P7Y-43MN